



PROCESSO Nº : 41.205-8/2021 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
275182/2020 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
1821/2021 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
360627/2017 – PLANO PLURIANUAL
83550/2022(APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA - MT

GESTOR : GETÚLIO DUTRA VIEIRA NETO - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 4.367/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA/MT. EXERCÍCIO DE 2021. IRREGULARIDADE MANTIDA REFERENTE A PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO. ALEGAÇÕES FINAIS. RATIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL N. 3.880/2022

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Araguaiana/MT**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto, no período de 01/01/2021 até 31/12/2021.

2. Em respeito ao art. 110, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), retornam os autos ao Ministério Público de Contas para análise das alegações finais apresentadas pelo gestor, no documento digital n. 194661/2022.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





3. É o breve relatório.

2. MÉRITO

4. Este *Parquet* de Contas, em manifestação pretérita, em consonância com a equipe técnica, pugnou pela **manutenção** das irregularidades classificadas como FB03 e FB13, e **saneamento** das irregularidades classificadas como CB02, DA05 e DA07, manifestando pela emissão de **Parecer Prévio Favorável, das Contas Anuais de Governo do Município de Araguaiana/MT.**

5. Em sede de alegações finais, o gestor repisa os argumentos já ofertados em defesa, acrescentando tese defensiva quando à indisponibilidade para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação na fonte 46 (FB03), os quais não são capazes de sanar a irregularidade, pelos mesmos fundamentos jurídicos já expostos no Parecer Ministerial n. 3.880/2022, uma vez que cabe a gestão realizar acompanhamento mensal efetivo com intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício, pois caso não estivessem caberia ao gestor adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na LRF.

6. No mais, denota-se a ausência de inovações nas teses defensivas que ocasionaram o apontamento das irregularidades, existindo apenas acréscimo de argumentos para as mesmas teses já suficientemente debatidas nos autos.

7. Diante desta realidade, ante a já análise dos argumentos esposados, e ausência de novos argumentos que pudessem alterar o posicionamento, este *Parquet* de Contas **ratifica o Parecer Ministerial nº 3.880/2022.**





3. CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação de todos os termos do Parecer Ministerial nº 3.880/2022.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de setembro de 2022.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 09/2012 – TCE/MT.

